



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**12ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO PENAL Nº 5006180-22.2015.4.04.7000/PR**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONDENADO:** NELMA MITSUE PENASSO KODAMA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução das penas impostas a **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, condenada nos autos da Ação Penal nº 5026243-05.2014.4.04.7000, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática dos crimes tipificados no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, na forma tentada e em continuidade delitiva, no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, no artigo 333 do Código Penal, e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

As penas resultaram em **15 (quinze) anos de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e em **490 (quatrocentos e noventa) dias-multa**, no valor unitário de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do último fato delitivo (março de 2014). A ré foi condenada, também, à reparação de danos no percentual de 5% (cinco por cento) do montante evadido (USD 5.271.649,42, ao câmbio de R\$ 2,48), deduzidos os valores objeto de confisco, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo a condenação transitado em julgado em 05/08/2016 (evento 49 e 54).

Por decisão proferida pelo Juízo da condenação - 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - a prisão preventiva decretada em 15/03/2014, no bojo da Operação Lava Jato, foi mantida quando da sentença condenatória, e convertida em prisão domiciliar, mediante utilização de tornozeleira eletrônica, a partir de 20/06/2016.

Outrossim, em virtude do **acordo de colaboração premiada**, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal (Autos nº 5000665-35.2017.4.04.7000), a pena privativa de liberdade foi limitada ao máximo de **15 (quinze) anos**, nos seguintes termos: **(a)** reputou-se cumprido no regime fechado o período em que permaneceu presa, equivalente a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias; **(b)** reputou-se cumprido no regime semiaberto, em prisão domiciliar, o período de 20/06/2016 até a data da homologação do acordo; **(c)** estabeleceu-se o

cumprimento da pena corporal no regime aberto diferenciado a partir da homologação do acordo, segundo as regras ali previstas. Quanto à pena de **multa**, foi reduzida ao mínimo legal (evento 155, OUT2).

As custas processuais (**R\$ 37,24**) e a pena de multa, limitada ao mínimo legal (**R\$ 303,85**), foram devidamente quitadas, conforme comprovantes anexados aos autos nos eventos 176 e 179.

Pela decisão do evento 425, indeferiu-se a concessão de livramento condicional, bem como o pedido da defesa de "*progressão ao regime aberto*", mantendo-se o uso da tornozeleira eletrônica - como mecanismo de fiscalização do cumprimento do recolhimento em prisão domiciliar - estipulado como uma das condições do "*regime aberto diferenciado*" (Cláusula 4<sup>a</sup>, Parágrafo 1<sup>o</sup>, inciso I, do acordo de colaboração).

**NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** cumpre, pois, atualmente, sua pena privativa da liberdade no "*regime aberto diferenciado*", mediante recolhimento domiciliar, que está sendo fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico.

Pela petição do evento 431 - reiterada no evento 437 - a defesa da executada requereu a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 9.246/2017 e ADI nº 5.874/DF, aduzindo, em síntese, "*que no caso vertente, 1/5 (um quinto) sobre a pena de 15 (quinze) anos resultaria na exigência do cumprimento de 3 (três) anos, e como dito, a Executada já cumpriu 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses, desta forma, fazendo jus a concessão do indulto e da extinção da punibilidade, conforme preceitua o artigo 107, inciso II do Código Penal. Vale destacar, por oportuno, que a Executada vem cumprindo rigorosamente o regime que lhe fora imposto, sendo monitorada por tornozeleira eletrônica e nunca cometera nenhuma falta, o que também atende ao que dispõe o artigo 5<sup>o</sup>, inciso II do decreto presidencial*". Requereu, também, a designação de data para a retirada da tornozeleira eletrônica, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde reside a executada.

Intimado, o Ministério Público Federal, na promoção anexada no evento 439, manifestou-se "*pelo INDEFERIMENTO, por ora, da concessão do benefício do indulto natalino coletivo previsto no Decreto nº 9.246/2017 a NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, até que sejam juntadas as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal de São Paulo e Curitiba*".

No evento 442, foram juntadas certidões de antecedentes criminais, pela defesa da executada.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da benesse, aduzindo que "*não havendo como considerar NELMA KODAMA reincidente, uma vez que sobreveio nova condenação transitada em julgado nos autos da Ação Penal nº 0040367-47.2000.4.03.0000, exarada pelo Juízo da 6<sup>a</sup>*

*Vara Federal de São Paulo/SP, apenas após a edição do decreto presidencial, o Ministério Público Federal não identifica óbice ao deferimento do pretendido indulto" (evento 446).*

Juntadas certidões de antecedentes criminais atualizadas (eventos 448 e 449).

É breve relatório. Decido.

O indulto é um ato de clemência do Estado concedido pelo Presidente da República (art. 84, XII, CF/88), que não pode ser aplicado de forma automática, porquanto necessita de procedimento judicial em que o juiz da execução irá avaliar se o apenado preenche, ou não, os requisitos insculpidos no decreto presidencial, haja vista que tais decretos, em geral, possuem condições objetivas e subjetivas (STJ. REsp 1.557.408-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/2/2016. In: DJe 24/2/2016). Confira-se:

*Ressaltemos, novamente, não produzir o decreto de indulto do Presidente da República efeito por si mesmo, devendo ser analisado pelo juiz da execução penal, que tem competência para decretar extinta a punibilidade do condenado, se for o caso. Aliás, os decretos presidenciais contêm condições objetivas e subjetivas, que necessitam de avaliação judicial, ouvindo-se o Ministério Público (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 585).*

A defesa de **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** requer a concessão da benesse, com fulcro no Decreto nº 9.246/2017, sustentando que a executada já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto, uma vez que *"somando-se os períodos referidos - 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, no regime fechado, e 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias (20/06/2016 até 16/03/2017) passando a cumprir a pena em regime aberto diferenciado (com monitoramento e mediante condições), tendo cumprido até o presente momento 2 (dois) anos e 2 (dois) meses - temos que a Executada cumpriu até o presente momento 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses [...] a Executada vem cumprindo rigorosamente o regime que lhe fora imposto, sendo monitorada por tornozeleira eletrônica e nunca cometera nenhuma falta, o que também atende ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, do decreto presidencial."*

O Decreto Presidencial nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que *"concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências"*, estabeleceu em seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

*Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, **até 25 de dezembro de 2017**, tenham cumprido:*

*I - **um quinto da pena**, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;*

E na sessão de julgamento do dia 09/05/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, revogou a cautelar anteriormente concedida pelo Min. Relator Roberto Barroso - que suspendia os dispositivos do decreto - e julgou improcedente a ADI nº 5.874/DF, para declarar a constitucionalidade do Decreto nº 9.246/2017:

*O Tribunal, por maioria, não referendou a cautelar, revogando-a, e julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Em seguida, julgou prejudicada a questão de ordem. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.*

Desse modo, considerando o decreto presidencial editado no ano 2017, o qual, ressalte-se, diferentemente de decretos anteriores, alcançou também crimes contra a administração pública, inclusive os de corrupção ativa e passiva, os praticados contra o sistema financeiro nacional e os de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, é possível que o(a) apenado (a) seja beneficiado(a) com o indulto, após o cumprimento de apenas **1/5 (um quinto)** da pena imposta, se não for reincidente.

No caso dos autos, o acordo de colaboração premiada firmado por **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** com o Ministério Público Federal e homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, previu expressamente no Parágrafo 2º da Cláusula 4ª o reconhecimento de benefícios da execução penal, **inclusive o indulto**, tendo como base a pena privativa de liberdade de **15 (quinze) anos**, nos termos do inciso I do *caput* da referida cláusula (evento 155, OUT2):

#### DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SEU REGIME DE CUMPRIMENTO

I - a condenação à pena máxima de **15 (quinze) anos**, já fixada pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento dos autos de Apelação Criminal nº 5026243-05.2014.404.7000, com a imediata suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem;

II - independentemente do preenchimento dos critérios dispostos nos artigos 33 a 48 do Código Penal, será considerado como cumprimento da pena no regime fechado o período já cumprido pela **COLABORADORA** de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias no regime fechado, e considerado como cumprimento no regime semiaberto diferenciado o período em que a **COLABORADORA** passou para o regime de prisão domiciliar a partir de 20 de junho de 2016 até a data da homologação do presente acordo, concordando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com a progressão imediata para o regime aberto diferenciado, conforme as regras do parágrafo abaixo, a partir da homologação do presente acordo.

**Parágrafo 1º.** Em substituição ao regime aberto de que trata o artigo 36 do Código Penal, c.c. artigos 93 e 100, da Lei de Execuções penais, o regime aberto diferenciado definido nesta cláusula observará as regras do regime aberto, cumuladas com penas restritivas de direito (CP, art. 43), na forma seguinte:

I - a **COLABORADORA** deverá permanecer recolhida na sua residência situada na Conde de Porto Alegre, 1033, ap. 141-B, Bairro Campo Belo, CEP 4608001, São Paulo/SP, nos dias úteis das 22 às 6 horas, e integralmente nos sábados, domingos e feriados, cabendo ao Juízo de execução a definição da forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade;

II - durante o período em que a COLABORADORA estiver cumprindo o regime aberto diferenciado, caso sobrevenha ao seu companheiro, sogros ou a seus pais enfermidade grave que exija internação ou impossibilidade de deslocamento, a COLABORADORA poderá visitá-los por período de até 10 (dez) dias, podendo para isso deslocar-se para a cidade de residência do enfermo, mediante autorização judicial;

III - observado o horário e local de recolhimento previsto no inciso I, a COLABORADORA poderá deslocar-se dentro do território nacional sem a necessidade de autorização do Juízo;

IV - Prestará relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;

V - não poderá realizar viagens internacionais, exceto por motivo relevante com a autorização prévia do Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, e desde que respeitado o período regular de recolhimento domiciliar.

VI - fica avençado entre as partes a possibilidade de 1 (um) deslocamento pelo período de 5 (cinco) dias a cada ano de cumprimento de pena, dentro do território nacional, com a informação do destino pela COLABORADORA ao Juízo de execução penal, sem a necessidade de recolhimento no local descrito no item I.

**Parágrafo 2º.** Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, livramento condicional, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, nos termos do inciso I do *caput* da presente cláusula.

Quanto ao **requisito objetivo** para a concessão do indulto, verifica-se que NELMA foi presa, preventivamente, em **15/03/2014**, no âmbito da Operação Lava Jato, tendo assim permanecido até **20/06/2016**, quando teve sua prisão cautelar convertida em prisão domiciliar, mediante utilização de tornozeleira eletrônica ("**regime aberto diferenciado**"), a qual perdura até a presente data.

Com efeito, **houve a fluência de lapso temporal superior a um quinto da pena - 3 (três) anos** - considerando a pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, estabelecida no acordo de colaboração.

Das certidões de antecedentes criminais anexadas aos autos (eventos 442, 448 e 449), há que se considerar a **primariedade** técnica da executada, pois, não obstante a existência de outros registros criminais, inclusive, a condenação definitiva na Ação Penal nº 0040367-47.2000.4.03.0000, da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP (evento 442, CERTACORD6), esta se refere a fato relacionado à *Operação Anaconda*, cujo trânsito em julgado ocorreu no ano de 2018, sendo, portanto, posterior a data do indulto natalino em questão.

Conforme observado no evento 319, os fatos noticiados sobre eventual prática de falta grave no curso da execução (prática do crime de receptação), contraditados pela defesa (eventos 324 e 325), não foram confirmados nos autos e sobre eles nada mais requereu o Ministério Público Federal, apesar de ter informado que diligenciou a respeito (evento 331).

As intercorrências durante o monitoramento eletrônico foram todas justificadas, não havendo registro de qualquer sanção.

Portanto, no que se refere ao **requisito subjetivo**, como não foi constatada a prática de falta grave ao longo da execução, resta atendido o requisito previsto no art. 4º, I, do Decreto nº 9.246/2017.

Sendo assim, nos termos do Decreto nº 9.246/2017 e na linha da orientação do Plenário do STF, impõe-se a **concessão do indulto à NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, relativamente à **pena privativa de liberdade**, objeto de execução nestes autos, declarando-se extinta a punibilidade.

**2.1.** Nada obstante, considerando que a executada cumpre atualmente sua pena privativa da liberdade no "*regime aberto diferenciado*", mediante recolhimento domiciliar, fiscalizado por monitoramento eletrônico, desde **20/06/2016**, deverá **comprovar o recolhimento do montante total correspondente aos custos da tornozeleira eletrônica (R\$ 8.906,57)**, conforme dispõe o artigo 12 do Provimento nº 46, de 08 de março de 2016, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e previsão expressa também no art. 39, VIII, da LEP, de acordo com valores abaixo discriminados:

jul/2016 a dez/2016: 6 parcelas de **R\$ 304,35**

jan/2017 a dez/2017: 12 parcelas de **R\$ 324,51**

jan/2018 a set/2018: 09 parcelas de **R\$ 149,00**

out/2018 a jul/2019: 10 parcelas de **R\$ 154,14**

O pagamento deverá ser efetuado, por meio de Guia de Recolhimento da União (**GRU**), UG 090018, Gestão 00001, Código do recolhimento 68888-6, Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária/PR.

Com a comprovação do recolhimento, e nada mais havendo a decidir nos autos apensos, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos presentes autos.

**2.2.** Providencie a Secretaria a **desativação da tornozeleira eletrônica no sistema (SAC24)**, e desde já autorizo a **própria executada a remoção do equipamento**, responsabilizando-se, no entanto, pelo encaminhamento/entrega a este Juízo Federal, pessoalmente ou por SEDEX, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a apenada **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, pelo meio mais expedido, instruindo-a com as orientações necessárias.

**2.3.** Com relação à **reparação do dano**, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 631, cabível à espécie, com a seguinte redação: "*O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais*".

O efeito primário da condenação consiste na aplicação da sanção penal imposta. Por outro lado, os efeitos secundários são aqueles que, não previstos no preceito secundário do tipo penal (e seus substitutivos legais), decorrem da condenação, os quais podem ser citados, a título de exemplo: tornar certa a obrigação da satisfação civil do dano e a validade da sentença como título executivo judicial perante o Juízo cível, pagar as custas processuais, lançar o nome do réu no rol dos culpados, dentre outros.

Portanto, **o indulto não afeta a reparação do dano**, já que se trata, essa obrigação, de um dos efeitos secundários da condenação.

Constata-se, ademais, que foram bloqueados diversos bens e contas da colaboradora **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, nos autos de Medidas Assecuratórias nº 5022940-80.2014.4.04.7000, os quais permaneçam à disposição deste Juízo Federal, vinculados aos autos de **Petição nº 5000665-35.2017.404.7000**, onde serão dadas as respectivas destinações, inclusive, quanto à reparação do dano, se for o caso.

Aguarde-se, pois, o julgamento dos recursos pendentes e decisão naqueles autos.

**2.4.** De se ressaltar, ainda, que as demais obrigações assumidas pela executada na qualidade de colaboradora **permanecem híidas e eficazes**, nos termos do acordo de colaboração firmado.

Portanto, em se tratando de acordo de colaboração, sua eficácia depende do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas. Nesse sentido, aliás, é a previsão expressa na Cláusula 29, "a" do acordo firmado, que dispõe que ***o acordo perderá o efeito e será considerado rescindido na hipótese de a COLABORADORA descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou*** (evento 155, OUT2).

Como o **indulto, ora concedido, restringe-se à sanção corporal**, disciplinada na Cláusula 4ª do termo de acordo de colaboração, deverá a executada observar e cumprir os deveres assumidos por ocasião da celebração do acordo, sob pena de rescisão, com as consequências dele decorrentes.

**2.5.** Por fim, advirto a executada de que, na condição de colaboradora da Justiça, deverá sempre manter seus dados atualizados, sobretudo, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço ou telefone.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017, e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade, ante a concessão do indulto natalino**, quanto à pena privativa de liberdade imposta à executada **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, pela condenação havida nos autos de Ação Penal nº 5026243-05.2014.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

**Todas as demais obrigações pactuadas no acordo de colaboração permanecem híidas.**

4. Comunique-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e ao relator do agravo de execução.

5. Intime-se a apenada desta sentença, sobretudo, para que proceda ao recolhimento do valor correspondente aos custos da tornozeleira eletrônica (R\$ 8.906,57), assim como sobre os procedimentos para a remoção do equipamento.

6. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data do lançamento da fase no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc).  
**Intimem-se.**

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

---

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007217871v63** e do código CRC **a0318919**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANILO PEREIRA JÚNIOR  
Data e Hora: 6/8/2019, às 11:28:59

---

**5006180-22.2015.4.04.7000**

**700007217871.V63**